

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 795/92 Ap. Prot. Nº 1949/92
INTERESSADA : Josani Valéria Bueno
ASSUNTO : Recurso contra decisão da 1ª DE/Santo André -
Avaliação Final
RELATORA : Consª Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº 1208/92 - CESG - Aprovado em 14/10/92

CONSELHO PLENO

1- HISTÓRICO

1.1- Josani Valéria Bueno, RG 18.174.344, aluna da 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, do Colégio Santo André, em 1991, dirige-se ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, em grau de recurso, contra decisão da 1ª Delegacia de Ensino de Santo André, que a considerou retida.

1.2- Em 21/02/92, a interessada recorreu ao Diretor da Escola, solicitando reconsideração de sua retenção.

1.3- Reunido o Conselho de Classe, este, considerando os problemas de ordem familiar e de saúde que a aluna enfrentou em 1991, decidiu pelo cancelamento total do processo de recuperação de dezembro/91, encaminhando-a para novo processo de recuperação, nos componentes curriculares: Matemática, Psicologia, Conteúdo e Metodologia em Língua Portuguesa, Didática, Conteúdo e Metodologia em Ciências e Matemática, Conteúdo e Metodologia em Estudos Sociais.

1.4- Após a recuperação, a aluna foi considerada retida.

1.5- A requerente, novamente, solicita reestudo do caso; entretanto, o Conselho de Classe ratifica a retenção.

1.6- Dirige-se à Delegacia de Ensino que, de acordo com a análise da Comissão de Supervisores, considera a aluna retida na 3ª série da Habilitação Específica para o Magistério.

2- APRECIÇÃO

2.1- Designada para analisar o recurso da aluna Josani Valéria Bueno, contra decisão da direção do Colégio Santo André, que a reteve, a Comissão de Supervisores, em sua manifestação, critica a incoerência no registro das faltas da aluna, nos diversos componentes curriculares, o que, por si só, conforme art. 70 do RE a impediria de submeter-se à recuperação; em seguida, fundamenta sua decisão final no fato de a interessada não ter atingido os objetivos mínimos, mostrando despreparo e impossibilidade de cursar a 4ª série, em 1992.

2.1.1- Da análise dos autos, a Comissão de Supervisores depreende, ainda, que a requerente estava em estado de gravidez, em 1991, tendo sido oferecido, nos termos da Lei 6.202/75, assistência domiciliar: da qual ela declinou, preferindo comparecer à escola para participar das atividades.

2.2- Conforme ficha individual, o aproveitamento da aluna, nos componentes curriculares em que foi submetida a processo de recuperação, foi o seguinte:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 795/92

PARECER CEE Nº 1208/92

	ABRIL	JUN.	SET.	NOV.	SOMA BIM.	MÉDIA BIM.	RECUP.	M.FINAL	OBSERV.
Matemática	3,0	0,0	2,0	5,0	10,0	2,5	0,0	1,7	Retida
Psicol. Ed.	5,0	8,0	2,0	6,0	21,0	5,3	5,0	5,2	Aprov.
Didática	2,0	5,0	7,0	5,0	19,0	4,8	1,5	3,7	Retida
M.C.Líng.Port	6,0	4,0	5,0	6,0	21,0	5,3	2,1	4,2	Retida
M.C.Est.Soc.	6,0	3,0	7,0	6,0	22,0	5,5	4,5	5,2	Aprov.
M.C.C. e Mat.	2,0	4,0	4,0	6,0	16,0	4,0	5,0	4,3	Retida

2.3 A aluna está, ainda, em Dependência de Química-referente ao 1º ano Básico cursado em 1981 e até hoje, ainda, não regularizou esta situação.

2.4 Conforme: artigo 6º da Deliberação CEE nº 3/91 Caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, apenas no caso de arguição de ilegalidade.

2.5 A Indicação CEE nº 2/91, ao se referir sobre o papel da Comissão de Supervisores, deixa claro que a mesma, ao analisar o recurso, deve "atentar para o fato de que a avaliação do aproveitamento escolar é competência da escola nos termos regimentais, e qualquer interferência nesta decisão deve embasar-se em fatos que indiquem:

a) descumprimento às normas regimentais, com ênfase às relativas a avaliação, promoção e recuperação;

b) atitudes discriminatórias contra o aluno;

c) que o aluno apresente desempenho global satisfatório que lhe permite superar sua defasagem de aprendizagem no período letivo subsequente".

2.6 No presente caso, tudo indica que a escola não transgrediu qualquer dos itens anteriores.

2.7 Mesmo a aluna não tendo observado o art. 3º da Deliberação nº 3/91 prazo para recurso o Conselho de Classe analisou o pedido de reavaliação e deu nova oportunidade de recuperação. Não tendo obtido aprovação, a decisão do Conselho de Classe foi a de retenção da aluna.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, por não estar configurada nenhuma ilegalidade, deixa-se de acolher o recurso interposto por Josani Valéria Bueno – R.G. 18.174.344, aluna da 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em 1991, no Colégio Santo André, 1ª DE de Santo André - DRE - 6 - Sul; mantendo-se a retenção da mesma.

São Paulo, 10 de setembro de 1992.

a) Consª Maria Bacchetto

Relatora

PROCESSO CEE Nº 795/92

PARECER CEE Nº 1208/92

4- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 23 de setembro de 1992.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Presidente da CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1992.

a) Cons. José Mário Pires Azanha

Presidente